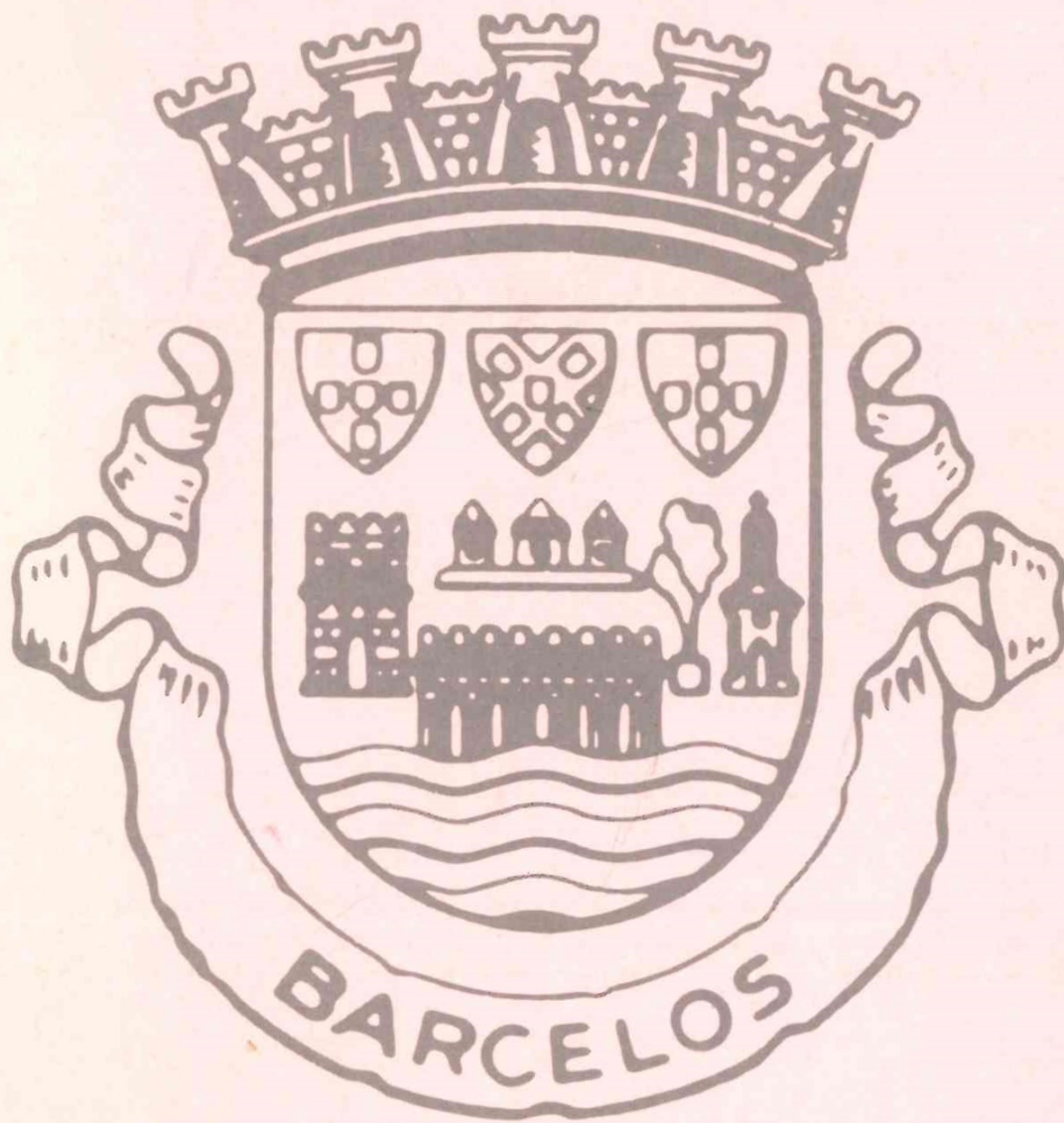


CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS



**OSTURA MUNICIPAL
DE
IERCADOS E FEIRAS**



2(469.12)(094.7)

AR

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROPOSTA

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à decisão da Assembleia Municipal de Barcelos o projecto de Postura Municipal de Mercados e Feiras que se anexa.

Barcelos, 9 de Outubro de 1991.

O Presidente da Câmara,
FERNANDO REIS

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº. 66681

Barceliana

ÍNDICE

	Págs.
PREÂMBULO DA POSTURA MUNICIPAL DE MERCADOS E FEIRAS . .	3
CAPÍTULO I — DOS MERCADOS E FEIRAS EM GERAL	5
CAPÍTULO II — DO MERCADO COBERTO MUNICIPAL	17
CAPÍTULO III — DO PESSOAL EM SERVIÇO EM FEIRAS E MERCADOS.	23
CAPÍTULO IV — PENALIDADES	27
CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS	31

POSTURA MUNICIPAL DE MERCADOS E FEIRAS

O desenvolvimento económico do País e a permanente evolução do sector comercial têm directa e profunda influência no funcionamento dos Mercados e Feiras.

Como entidade responsável pela gestão e regulamentação de Feiras e Mercados na área do Município de Barcelos, não pode o Executivo Municipal deixar de acompanhar esta permanente evolução e de, com respeito e em cumprimento da legislação existente no País sobre o sector, tentar estabelecer regulamentação municipal específica que, fixando regras e princípios de organização e funcionamento dos Mercados e Feiras, seja ao mesmo tempo disciplinadora de um sector de actividade reconhecidamente agressivo e concorrencial e, por isso mesmo, criador de dinâmicas que, se não forem prevenidas e controladas, podem ter repercussões negativas no seu bom funcionamento e pôr em causa, até, valores importantes para uma cidade como o são a fluidez do trânsito, a higiene e limpeza, a segurança dos cidadãos e a sã concorrência comercial.

Com a reorganização da feira Semanal operada em 1988 e a sua gestão até ao presente, têm vindo a recolher-se elementos com vista ao estabelecimento de uma nova regulamentação municipal do sector que permita acompanhar a dinâmica permanente dos vendedores e comerciantes que ocupam os Mercados e Feiras do Concelho.

Desde o cartão de feirante ao cartão de produtor agrícola, passando pelas facilidades e isenções de que devem gozar os agricultores do concelho de Barcelos, até ao combate à venda não autorizada ou ao exercício da actividade comercial de feirantes em locais destinados para outros fins, há uma quantidade de problemas cuja adaptação à realidade actual se impõem com alguma premência e de cuja regulamentação depende a disciplina e bom funcionamento de sectores tão importantes na nova vida comunitária como o são os Mercados e Feiras.

O documento que agora se apresenta, procurando harmonizar-se na sua estrutura e organização com as restantes regulamentações em vigor no Município, é o resultado do trabalho de Técnicos e Chefes de Serviços do Município, que, nos últimos meses, procederam ao tratamento

das experiências recolhidas nos últimos 3 anos e à análise de documentos congêneres de diversos Municípios da nossa região.

Não pretendendo ser um documento perfeito e completo, procura acima de tudo definir as regras de funcionamento das Feiras e Mercados e estabelecer mecanismos que permitam o combate às tentativas de anarquização da concorrência e de venda ilegal ou em locais não permitidos, criando formas de desincentivação práticas, eficazes e de aplicação simples que, facilitando o trabalho do pessoal em serviço no sector, proporcionem aos feirantes melhores condições de trabalho e ao público utilizador maior conforto e comodidade nas suas compras.

Procurou retirar-se da regulamentação o ónus pessoal da aplicação de sanções, remetendo a respectiva competência apenas para os Órgãos do Município, não apenas por razões de ética mas, e acima de tudo, para garantir a dignidade e isenção no tratamento e punição das infracções à regulamentação estabelecida.

Como atrás se referiu, houve também o propósito de incentivar e apoiar a venda de produtos agrícolas pelos respectivos produtores do nosso concelho, quer na Feira quer no Mercado Municipal, correspondendo a uma justa e antiga aspiração dos produtores, por um lado, como forma de garantir aos consumidores uma cada vez maior possibilidade de comprar ao produtor com a correspondente subida no nível de qualidade e de estado de conservação dos produtos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 47.º, no n.º 9 e 10 do art.º 50.º, ambos do Código Administrativo e alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º do Dec.-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do art.º 39.º do mesmo diploma, a Assembleia Municipal de Barcelos delibera aprovar a seguinte Postura Municipal de Mercados e Feiras:

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS E FEIRAS EM GERAL

ARTIGO 1.º

1 — A organização e o funcionamento dos Mercados e Feiras, na área geográfica do Município de Barcelos, são da exclusiva competência da Câmara Municipal de Barcelos.

2 — Poderá a Câmara, atenta às condições específicas de cada situação, acordar ou concessionar com empresas especializadas ou outras Instituições com sede no Concelho de Barcelos a exploração temporária de qualquer Feira ou Mercado sob a sua jurisdição.

ARTIGO 2.º

Compete à Câmara Municipal de Barcelos, sob proposta do Vereador do Pelouro, fixar as datas e os horários de funcionamento dos Mercados e Feiras no Concelho de Barcelos, bem como os locais para a sua realização.

§ 1.º — A decisão referida no corpo deste artigo entra em vigor decorridos cinco dias após a publicação do respectivo edital.

§ 2.º — Sempre que os dias designados para a realização de Feiras ou Mercados coincidam com Feriados Nacionais ou Municipais aqueles realizar-se-ão no primeiro dia útil imediatamente anterior.

ARTIGO 3.º

Nas Feiras e Mercados na área do Município de Barcelos apenas

poderão exercer actividade comercial os titulares de Cartão de Feirante emitido pela Câmara Municipal de Barcelos nos termos da presente Postura.

ARTIGO 4.º

1 — Compete à Câmara Municipal de Barcelos a emissão e renovação do Cartão de Feirante, o qual será válido apenas para a área do Município e para o lugar marcado que no mesmo for averbado nos termos da presente Postura.

2 — O Cartão de Feirante, do modelo aprovado pelo Dec.-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto deverá ser renovado anualmente no mês de Outubro e, para a sua emissão e/ou renovação, deverão os interessados:

- a) — Apresentar requerimento de onde constem os elementos identificativos do titular, designadamente o domicílio ou sede, o local onde se pretende exercer a actividade e número de lugar;
- b) — Juntar ao requerimento referido na alínea anterior fotocópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva ou Entidade Equiparada à da declaração fiscal de início de actividade (tratando-se de primeira emissão do cartão) ou da declaração fiscal do exercício do ano anterior (tratando-se de renovação) para efeitos de I.R.S. ou I.R.C., consoante os casos;
- c) — Preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio Interno para efeitos de cadastro comercial, conforme modelo aprovado.

3 — O pedido de concessão do Cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da sua entrada nos Serviços.

4 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do pedido começando a correr novo prazo de 30 dias a partir da data da recepção dos elementos solicitados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 5.º

1 — A exposição e venda em Feiras e Mercados de artigos de artesanato barcelense e de produtos agrícolas, frutícolas ou hortícolas produzidos no Concelho de Barcelos ficam sujeitos às disposições da presente postura.

2 — Beneficiam de isenção de taxas pela venda directa ao consumidor dos produtos da sua própria exploração agrícola, os agricultores residentes no Concelho de Barcelos que sejam portadores do Cartão de Produtor Agrícola.

3 — O Cartão de Produtor Agrícola é emitido pela Câmara Municipal, nos termos do número dois do presente artigo, por despacho do Presidente da Câmara e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) — Requerimento identificativo do interessado e da sua pretensão;
- b) — Fotocópias do Bilhete de Identidade, do Número de Contribuinte e do Cartão de Eleitor;
- c) — Atestado da Junta de Freguesia de sua residência comprovativo da sua qualidade de produtor agrícola.

4 — A isenção apenas confere direito à venda de produção própria. O não cumprimento deste preceito implica, obrigatoriamente, a apreensão imediata e definitiva do Cartão de Produtor Agrícola.

5 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre a origem dos produtos expostos para venda por portadores do Cartão referido neste artigo, ou sobre a sua capacidade de produção, deverão os Serviços de Mercados e Feiras ou os Serviços de Fiscalização, consoante os casos, verificar no local a capacidade de produção do titular do Cartão.

ARTIGO 6.º

Os comerciantes que exerçam a sua actividade em Feiras e Mercados no Concelho de Barcelos deverão obrigatoriamente ser portadores, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, dos seguintes documentos:

- a) — Cartão de Feirante devidamente actualizado;
- b) — Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da origem da aquisição dos produtos para venda ao público, donde constem, além da identificação do fornecedor e da data do fornecimento, a especificação das mercadorias com indicação das respectivas quantidades, preços unitários, descontos ou bónus concedidos e ainda, quando existam referidos nos produtos, a correspondente marca, referência e número de série.

ARTIGO 7.º

Os tabuleiros, bancas, pavilhões, veículos ou reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter, afixada em local bem visível pelo público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo Cartão de Feirante.

ARTIGO 8.º

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiro, etiquetas ou listas indicando os preços unitários dos produtos expostos.

ARTIGO 9.º

A exposição e venda de produtos alimentares, nos casos em que a Lei permita a sua comercialização na Feira e Mercados, fica condicionada às seguintes disposições:

- a) — Os indivíduos que intervenham no transporte, acondicionamento e venda serão obrigatoriamente portadores do Boletim de Sanidade emitido pela entidade sanitária competente nos termos da legislação nacional em vigor;
- b) — Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizadas para exposição venda ou arrumação deverão estar colocados a uma altura mínima de 70 cm do solo;
- c) — No transporte e exposição é obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
- d) — Na embalagem ou acondicionamento só podem ser utilizados plásticos, fibras, papéis ou outros invólucros apropriados, nunca outros utilizados para o mesmo ou para qualquer outro fim.

§ 1.º — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam causar repugnância ou fazer perigar a saúde dos consumidores.

4 2.º — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de Sanidade dos indivíduos referidos na alínea a) do presente artigo, serão estes intimados a apresentar à autoridade Sanitária competente e impedidos de exercer a actividade até à prova documental da sua aptidão Sanitária.

ARTIGO 10.º

1 — Não são permitidas, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, propriedades ou utilidade dos produtos expostos, como forma de suggestionar ou incentivar a sua aquisição pelo público.

2 — Não é permitida, em toda a área ocupada pelos Mercados ou Feiras do Concelho de Barcelos, e durante os períodos do seu funcionamento, de publicidade ou propaganda por processos sonoros.

ARTIGO 11.º

1 — É proibida a venda ou exposição em Feiras e Mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

2 — É proibida a venda, no sector destinado à agricultura, de quaisquer produtos agrícolas, incluindo frutas e legumes, que não sejam de produção própria do ocupante do lugar de terreno.

§ único — Aos infractores deverão ser apreendidas as mercadorias de produtos encontrados em infracção, os quais serão restituídos após a prova do pagamento das multas ou coimas que forem devidas.

ARTIGO 12.º

1 — Não é permitida a exposição ou venda na via e lugares públicos, fora dos dias e dos locais designados para feiras, mercados ou praças, de quaisquer artigos, produtos ou géneros sem prévia licença de ocupação passada pela Câmara Municipal a conceder em cada caso, mediante requerimento escrito dos interessados.

2 — A licença referida neste artigo só poderá ser concedida desde que o recinto que se pretenda utilizar reúna o mínimo de condições conforme a natureza do produto, género ou artigo a expôr para reclamo ou venda.

ARTIGO 13.º

A exposição de artigos, produtos, géneros ou mercadorias destinadas à venda em Feiras e Mercados será feita com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

ARTIGO 14.º

A ocupação de locais em Feiras e Mercados depende de decisão favorável da Câmara Municipal de Barcelos, mediante o parecer do Vereador do Pelouro e é sempre a título oneroso, precária e condicionada pelas disposições da presente Postura e da legislação de carácter nacional em vigor.

ARTIGO 15.º

Nenhum vendedor poderá, em Feira ou Mercado, privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado nem ceder, sem autorização a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

ARTIGO 16.º

1 — É proibido aos ocupantes de lugares marcados em Feiras e Mercados o exercício, nesses lugares, de comércio de produtos diferentes dos que constarem da autorização, bem como dar aos lugares destino diverso daquele para que lhes foi concedido sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização.

2 — É proibido aos ocupantes de lugares marcados em Feiras e Mercados o exercício, nesses lugares, de comércio por grosso ou atacado ou fazer vendas para revenda, ainda que ocasionais.

3 — Para a actividade de Comércio por grosso ou atacado, poderá a Câmara Municipal de Barcelos designar um espaço considerado próprio para o efeito sempre afastado pelo menos 100 metros dos locais onde, à mesma hora, funcionarem outras feiras ou mercados.

ARTIGO 17.º

A venda ao público e a direcção do exercício da actividade comercial em Feiras e Mercados só é permitida ao titular da autorização de ocupação do lugar marcado, banca ou loja, o qual é o responsável, perante a Câmara Municipal, pelo cumprimento das determinações da presente Postura, ou ao seu cônjuge.

§ 1.º — Poderá a Câmara autorizar que o titular da autorização seja auxiliado no exercício da actividade comercial por filhos ou empregados devidamente inscritos na Câmara para esse fim, sempre sob responsabilidade directa do titular da autorização no que respeita a qualquer actos ou infracções à presente Postura.

§ 2.º — O titular da autorização poderá fazer-se substituir na efectiva direcção da actividade comercial e na própria venda mediante autorização prévia da Câmara Municipal, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente comprovada ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

§ 3.º — Para o efeito das disposições do presente artigo e mediante decisão favorável da Câmara Municipal, será emitido a cada familiar ou empregado do titular da autorização o Cartão de Colaborador de Feirante do modelo aprovado pela Câmara, o qual é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 18.º

1 — Findo o prazo de validade da autorização para ocupação de lugares marcados, bancas ou lojas em Feiras e Mercados esta caduca automaticamente, considerando-se, porém, renovada por igual período sempre que por parte da Câmara Municipal não se proceda a notificação em contrário com a autorização mínima de 30 dias em relação à data do início do novo período.

2 — As autorizações de ocupação de lugares marcados, bancas ou lojas em Feiras e Mercados têm sempre validade anual.

ARTIGO 19.º

É proibido a cedência das autorizações de ocupação, bem como o ajuste particular ou que terceiros tomem conta das lojas, bancas ou lugares marcados e dirijam a respectiva venda, salvo nos casos especiais consignados na presente Postura.

ARTIGO 20.º

A concessão de autorização poderá ser objecto de averbamento a favor de terceiros apenas nos seguintes casos:

- a) — Por morte do ocupante, a favor dos herdeiros, enquanto a herança se mantiver indivisa;
- b) — A favor do herdeiro legítimo a quem fique a pertencer, por partilha ou sucessão, a actividade comercial;
- c) — A favor do cônjuge ou de filhos, em caso de incapacidade física ou aposentação do titular da autorização que o impeça de continuar colectado para efeitos fiscais;

- d) — A favor de quaisquer outras pessoas face a motivos de natureza imponderável e devidamente comprovados que impeçam o titular do exercício da actividade por razões alheias à sua vontade, a analisar pontualmente;
- e) — A favor de Sociedade por quotas de que o anterior titular do lugar marcado seja sócio-gerente.

§ único — A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo, salvo se a actividade comercial tiver cabido a um dos herdeiros menores por partilha ou sucessão, caso em que será averbada a favor deste logo que atinja a maioridade.

ARTIGO 21.º

A requerimento dos interessados, poderão ainda ser autorizadas trocas de lugares marcados, bancas ou lojas em Feiras e Mercados desde que, por parte dos Serviços, nada haja a opôr ao deferimento da petição.

ARTIGO 22.º

É proibido comprar em Feiras e Mercados ou em qualquer outro lugar público de venda quaisquer artigos ou géneros para revenda antes das 10 horas nos meses de Junho a Setembro e das 10,30 horas nos restantes meses.

§ 1.º — Além das coimas ou multas que forem devidas, o infractor será obrigado a restituir imediatamente ao vendedor o que lhe haja comprado, recebendo deste a respectiva importância. O vendedor, por sua vez, é obrigado a expôr à venda os respectivos produtos pelo preço que der o mercado, sob pena de coima ou multa, em caso de infracção.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos que, antes das horas fixadas no corpo deste artigo, entrarem em negociações para aquisição de quaisquer géneros ou produtos destinados a revenda.

ARTIGO 23.º

É proibido aos vendedores ambulantes com objectos ou produtos para venda, nos dias e durante os horários de funcionamento de Feira Semanal, estacionarem, ou permanecerem nos arruamentos do recinto onde se realiza a Feira Semanal de Barcelos e nas vias públicas que com

aquele comunicam directamente numa distância de 200 metros contados do limite exterior daquele recinto, bem como a venda de produtos de qualquer natureza ou espécie ainda que os vendedores estejam munidos de licença para venda ambulante.

§ único — Aos infractores deverão ser apreendidas as mercadorias ou produtos encontrados em infracção, os quais serão restituídos após a prova do pagamento das multas ou coimas que forem devidas.

ARTIGO 24.º

É proibida em toda a área urbana da cidade de Barcelos, nos dias de funcionamento do Mercado Municipal e da Feira Semanal, a venda ambulante de produtos de qualquer natureza em espécie, fora dos locais para esse fim designados, ainda que os vendedores estejam munidos de licença.

§ único — É proibida em toda a área urbana da cidade de Barcelos, nos dias de funcionamento do Mercado Municipal e da Feira Semanal, a venda ambulante de produtos de qualquer natureza em espécie, fora dos locais para esse fim designados, ainda que os vendedores estejam munidos de licença.

§ único — Aos infractores deverão ser apreendidas as mercadorias ou produtos encontrados em infracção, os quais serão restituídos após a prova do pagamento das multas ou coimas que forem devidas.

ARTIGO 25.º

É proibido aos vendedores ocuparem, a pretexto algum, mais que o espaço estritamente correspondente ao seu local.

ARTIGO 26.º

Os veículos em que forem conduzidos géneros ou artigos para expôr à venda nas Feiras e Mercados deverão ser afastados, logo após a descarga, para o local a designar pela Câmara Municipal ou, na sua falta, estacionados devidamente na via pública, fora do perímetro dos recintos destinados à Feira ou Mercado em funcionamento.

§ único — É igualmente proibida a entrada de veículos de qualquer natureza nos recintos caso estejam em funcionamento Feiras e Mercados, fora dos horários para o efeito previstos na presente Postura, com excepção das viaturas dos Serviços Municipais.

ARTIGO 27.º

Sempre que o entender conveniente, poderá a Câmara Municipal determinar que a ocupação de lugares na Feira Semanal de Barcelos ou no Mercado Municipal de Barcelos se faça por arrematação em hasta pública, em condições a estabelecer pela Câmara, observando-se as seguintes regras:

- a) — A arrematação será feita por fases, em dias diferentes para cada fase.
- b) — À primeira fase de arrematação terão acesso os candidatos que já sejam titulares de lugares marcados na Feira ou Mercado em causa.
- c) — À segunda fase terão acesso os candidatos que não tiverem obtido lugar na primeira fase bem como aqueles que sejam pela primeira vez candidatos a um lugar.
- d) — Os lugares arrematados em hasta pública só poderão ser sujeitos a nova arrematação depois de decorridos 4 anos sobre a última hasta pública realizada.
- e) — Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os lugares que ficarem vagos por abandono dos seus titulares.
- f) — Em caso algum poderão ser sujeitos a hasta pública os lugares destinados a produtores agrícolas residentes na área do concelho de Barcelos.

§ único — O regulamento de cada hasta pública, a aprovar pela Câmara Municipal de acordo com o disposto neste artigo, deverá ser publicado em, pelo menos, dois Jornais Locais com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data fixada para a sua realização.

ARTIGO 28.º

Em todas as Feiras e Mercados que tenham lugar no concelho de Barcelos é obrigatório que cada feirante ou comerciante limpe o seu recinto bem como os arruamentos limítrofes, deixando o lixo no seu lugar, em sacos plásticos bem atados.

ARTIGO 29.º

A Câmara Municipal poderá suspender todo o exercício da actividade nos recintos da Feira Semanal de Barcelos, por tempo não superior a 30 dias em cada ano, para efeito de realização do âmbito Municipal, não havendo lugar a qualquer indemnização ou restituição das

importâncias pagas pelos titulares dos lugares marcados na Feira Semanal.

ARTIGO 30.º

Na Feira Semanal de Barcelos apenas é permitida a entrada nos respectivos recintos para descarga e carga de qualquer tipo de bens, produtos ou mercadorias nos seguintes horários:

1 — De Maio a Setembro, inclusive:

Descargas das 5 às 8 horas;

Cargas das 17 às 20 horas.

2 — De Outubro a Abril, inclusive:

Descargas das 5,30 às 8,30 horas;

Cargas das 16,30 às 19,30 horas.

ARTIGO 31.º

Aos ocupantes de lojas, bancas, mesas ou lugares de terrado nas Feiras e Mercados é proibido:

- a) — Vender ou expôr para venda artigos ou géneros que não constem da autorização de ocupação ou que não tenham sido previamente inspeccionados;
- b) — Expôr à venda artigos, géneros ou produtos que devam ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidas e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- c) — Dar entrada a volumes sem a competente autorização;
- d) — Matar, depenar ou amanho qualquer espécie de criação ou tê-la, presa ou solta, fora dos lugares para esse efeito destinado;
- e) — Alterar por qualquer forma o estado de irrepreensível asseio em que deve conservar-se os Mercados e Feiras e seus espaços, designadamente as lojas, bancas, mesas ou lugares de que se utilizam;
- f) — Acender lume ou cozinhar em todos os espaços de Mercado excepto em lugares destinados para esse fim;
- g) — Deixar aberta qualquer torneira depois da sua utilização ou gastar água que não seja para beber ou fins de limpeza;

- h)* — Ocupar espaço de terreno além do local estipulado na autorização;
- i)* — Colocar no chão volumes ou géneros que embaracem o trânsito;
- j)* — Vender vinho ou outras bebidas alcoólicas fora dos locais para esse fim expressamente destinado pela Câmara;
- k)* — Apregoar géneros ou mercadorias por processos sonoros;
- l)* — Expôr, nas bancas, mesas ou lugares de venda, géneros que não estejam acondicionados em caixas, cabazes ou outros recipientes apropriados;
- m)* — Consertarem entre si ou entrarem em coligação tendente a aumentar o preço dos produtos ou artigos ou a fazer cessar a actividade na Feira ou no Mercado;
- n)* — Provocar ou molestar, por actos ou palavras, os funcionários dos Serviços de Mercados e Feiras ou dos Serviços de Fiscalização, bem como os outros ocupantes ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro desses Mercados ou Feiras;
- o)* — Dar ou promover aos funcionários municipais participação nas vendas;
- p)* — Dificultar por qualquer forma o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes por forma a incomodar ou causar prejuízo a outrem;
- q)* — Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários municipais em serviço nos mercados e feiras e contra qualquer ocupante ou seu empregado;
- r)* — Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro dos mercados cobertos, em estado de embriaguês;
- s)* — Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- t)* — Utilizar para embalagem dos produtos ou géneros expostos para venda jornais ou qualquer outro tipo de papel impresso ou escrito.

CAPÍTULO II

DO MERCADO COBERTO MUNICIPAL

ARTIGO 32.º

1 — O Mercado Municipal, instalado em recinto próprio junto à Rua Filipa Borges, destina-se exclusivamente ao exercício da venda ao consumidor final de produtos alimentares e outros produtos agrícolas.

2 — Poderá a Câmara Municipal, quando julgar conveniente, autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

ARTIGO 33.º

1 — A distribuição das lojas, mesas, bancas ou terrado dentro do recinto coberto do Mercado Municipal será feita por decisão da Câmara Municipal, sob proposta do Vereador do Pelouro, tendo em conta os condicionalismos impostos pela Lei Geral e o aproveitamento das áreas disponíveis.

2 — As lojas, mesas e bancas serão concedidas por períodos anuais, mediante o pagamento mensal das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Barcelos no respectivo mês, devendo o pagamento ser efectuado até ao dia 8 do mês a que respeitam, mediante guias de receita a processar pela Secretaria a pedido verbal do interessado.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores os respectivos requerimentos deverão mencionar o nome, idade, residência e profissão do interessado, a designação dos produtos que pretendem vender, bem como o perímetro para que pretendem a autorização de ocupação e juntar os seguintes documentos:

- a) — Fotocópia da declaração fiscal do exercício da actividade do exercício do ano anterior;
- b) — Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal.

4 — Os requerimentos serão atendidos pela ordem de entrada nos Serviços Municipais podendo a Câmara, sempre que o julgar conveniente, proceder à arrematação em hasta pública nos moldes referidos no artigo 27.º da presente Postura, quando dois ou mais concorrentes requeiram a mesma loja, banca ou mesa.

5 — Na falta da liquidação a que se refere a alínea 2 deste artigo, será a importância devida debitada no dia seguinte ao último do prazo fixado naquela alínea à Tesouraria para cobrança coerciva nos termos do Código das Execuções Fiscais.

6 — Quando o interessado deixar findar todos os prazos e a dívida tenha de ser cobrada em processo de execução fiscal, poderá a Câmara, independentemente do andamento do processo, anular a autorização de ocupação concedida, ordenando a desocupação no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação, findo o qual se procederá ao despejo por intermédio dos Fiscais Municipais.

ARTIGO 34.º

Os lugares de terrado do Mercado Municipal destinam-se exclusivamente a produtos agrícolas, hortícolas, frutícolas, pecuárias e de floricultura vendidos ao público por produtores agrícolas residentes na área geográfica do Município de Barcelos.

§ 1.º — A prova da qualidade de produtos agrícolas faz-se através da exibição do Cartão de Produtor Agrícola a que se refere o artigo 5.º da presente Postura.

§ 2.º — A venda de criação, à peça ou a peso, só é permitida nos espaços a esse fim destinados.

ARTIGO 35.º

No Mercado Municipal haverá um armazém destinado a recolha de volumes que, mediante o pagamento da correspondente taxa, ali sejam depositados temporariamente pelos respectivos ocupantes. Estes volumes não poderão conter carnes ou peixe destinada a venda.

ARTIGO 36.º

Nos locais ocupados no Mercado Municipal não poderão ser feitas quaisquer beneficiações sem autorização da Câmara Municipal e, quando impliquem a realização de obras, deverão as mesmas ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas licenças.

§ 1.º — Das obras e benfeitorias autorizadas nos termos deste artigo, serão pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja renovação possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retiradas pelos ocupantes.

ARTIGO 37.º

É proibido ao ocupante retirar do Mercado ou transferir dos locais onde foram colocados quaisquer instalações, arrumações ou móveis, mesmo que sejam sua propriedade, sem prévia autorização da Câmara.

ARTIGO 38.º

O Mercado Municipal terá os seguintes horários de funcionamento:

Dias úteis — Abertura — 7 horas.

— Encerramento — 17,30 horas nos meses de Outubro a Abril;

— 18,30 horas nos meses de Maio a Setembro.

Sábado — Abertura — 7 horas;

— Encerramento — 13 horas.

§ 1.º — O Mercado não funciona aos Sábados de tarde, Domingos, Feriados Nacionais e no dia Feriado Municipal.

§ 2.º — Aos vendedores é permitida a entrada, nos dias de funcionamento do Mercado, a partir das 6,30 horas, para poderem preparar a exposição dos seus produtos.

§ 3.º — Depois da hora do encerramento, não será permitida a permanência de pessoas estranhas aos Serviços Municipais. Aos ocupantes é, todavia, concedida a tolerância de trinta minutos para além do horário de encerramento, para procederem à recolha e acondicionamento das suas mercadorias e à limpeza dos seus lugares.

ARTIGO 39.º

A entrada no Mercado de produtos ou géneros para venda, sejam eles transportados em viaturas ou pessoalmente, só é permitida até às 10 horas.

§ 1.º — A entrada de produtos ou géneros para venda no Mercado só é permitida pelo portão principal voltada para o Largo da Madalena e pelo portão que tem acesso pelo Campo Camilo Castelo Branco.

§ 2.º — A entrada de viaturas só é permitida na baía de estacionamento do portão principal ou no arruamento que tem acesso pelo Campo Camilo Castelo Branco entre as 6,30 horas e as 10 horas da manhã, de Segunda a Sábado e entre as 17 e as 18 horas de Segunda a Sexta-Feira.

ARTIGO 40.º

No Mercado haverá, à disposição do público, sob responsabilidade do Fiscal de Mercados e Feiras um serviço, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros e cujo uso será gratuito.

ARTIGO 41.º

Dentro do perímetro do Mercado Municipal é proibido por qualquer forma, às pessoas que a qualquer título frequentem aquele mercado, deitar para o pavimento cascas, restos de frutas, aparas de legumes, papéis ou quaisquer outros detritos.

ARTIGO 42.º

Todos os ocupantes têm por dever:

- a) — Apresentar-se decentemente vestidos, podendo ser obrigados quando a Câmara assim o deliberar, a usar vestuário especial distintivos;
- b) — Não abandonar os locais de venda durante o horário de funcionamento, excepto em casos de força maior;
- c) — Tratar o público com prontidão e delicadeza;
- d) — Tratar com respeito os funcionários de feiras e mercados, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento.

§ único — Aos ocupantes assiste sempre o direito, quando se julgarem lesados, de reclamação verbal ou escrita, junto do Fiscal ou do Encarregado do Mercado ou, se for caso disso, perante a Câmara Municipal.

ARTIGO 43.º

A venda de peixe a retalho, fresco ou salgado, é feita em mesas ou bancas dispostas para esse fim.

Nesta secção, não será permitido:

- a) — Fazer salga de peixe;
- b) — Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos e escamar ou preparar peixe fora dos locais a esse fim destinados.
- c) — Gastar água para outro fim que não seja a lavagem e conservação de peixe e a limpeza dos lugares de venda;
- d) — Conservar peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
- e) — Obstruir os locais com objectos de venda estranhos ao serviço;
- f) — Guardar no Mercado, para além do tempo necessário à sua remoção, as caixas do pescado vazias.

§ 1.º — Os utensílios utilizados pelos vendedores de peixe devem estar permanentemente em estado irrepreensível de limpeza.

§ único — Os detritos de peixe devem obrigatoriamente ser depositados em recipientes estanques, junto das mesas ou bancas, fora das vistas do público e transportados no próprio dia para o local a esse fim destinado.

ARTIGO 44.º

A venda, no Mercado, de carnes verdes, fumadas ou salgadas, só pode ser feita nas lojas a esse fim destinadas (Talhos) e o seu acondicionamento deverá ser feito por forma a estarem sempre protegidas de insectos ou poeiras.

§ 1.º — Quer as lojas, quer as mesas interiores deverão conservar-se irrepreensivelmente limpas e os detritos serão depositados em recipientes estanques apropriados e fora das vistas do público.

§ 2.º — Os utensílios usados pelos vendedores deverão estar em permanente estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 45.º

Os vendedores de carne são obrigados a entregar aos compradores a qualidade que estes desejem, segundo a tipologia e a classificação das carnes feita pelas entidades para o efeito competente.

§ 1.º — O acondicionamento de carnes verdes deve respeitar escrupulosamente a legislação em vigor no País, designadamente no que respeita à proibição de, nos respectivos frigoríficos, se não poderem armazenar outros tipos de carnes ou outros quaisquer produtos da indústria de carnes.

ARTIGO 46.º

Os frigoríficos do Mercado, bem como o frigorífico das lojas ou bancas deverão ter dimensões e condições separadas para carnes, peixes ou frutas.

§ 1.º — As carnes ou peixes sobrantes em cada dia serão obrigatoriamente recolhidos em frigoríficos apropriados e nunca por guardados para o dia seguinte por qualquer outra forma;

§ 2.º — Os utentes das bancas ou lojas são obrigados a facilitar a verificação diária de asseio, funcionamento e arrumação das carnes ou peixes nos frigoríficos por parte dos funcionários municipais responsáveis;

§ 3.º — A Câmara não é responsável por qualquer troca de artigos entre os utentes, nem por quaisquer prejuízos dos artigos ou géneros existentes nos frigoríficos, desde que se verifique que os frigoríficos não funcionaram ou que, funcionando, houve deficiências ocasionais, num e noutro caso, por motivos não imputáveis a negligência ou incompetência do pessoal de serviço no Mercado.

§ 4.º — Durante os períodos de encerramento, é permitida aos utentes de instalações frigoríficas a entrada no Mercado, para vistoriarem o respectivo funcionamento, mas sempre acompanhados pelo funcionário de serviço, nos seguintes horários:

- a) — De 2.^a a 6.^a feira: das 21 horas às 21,30 horas;
- b) — Aos Sábados, Domingos e Feriados: das 8 às 9 horas; das 12 às 13 horas; das 16 às 17 horas e das 21 às 21,30 horas.

§ 5.º — As visitas efectuadas ao abrigo do disposto no parágrafo anterior só podem ser feitas por uma única pessoa para cada loja e apenas uma vez em cada horário e destinam-se à verificação do funcionamento dos equipamentos frigoríficos.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL EM SERVIÇO EM FEIRAS E MERCADOS

ARTIGO 47.º

No Mercado Municipal existirão os Encarregados, Fiscais Municipais, Fiéis de Armazém, Auxiliares de Mercado, Cobradores, Guardas, Guardas Nocturnos e Serventes necessários ao serviço conforme o quadro devidamente aprovado.

ARTIGO 48.º

1 — Os mercados e feiras, na área do Município de Barcelos, funcionam sob a orientação e direcção do funcionário designado para «Encarregado dos Serviços de Mercados e Feiras» ou dos «Serviços de Fiscalização Municipal», consoante os casos e mediante decisão da Câmara Municipal, sob proposta do Vereador do Pelouro.

2 — Ao funcionário responsável pela organização e funcionamento de cada feira ou mercado, compete:

- a) — Fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços;
- b) — Cumprir e fazer cumprir a presente Postura Regulamentar bem como os despachos e Ordens de Serviço do Presidente da Câmara e do Vereador do Pelouro relacionadas com o funcionamento das feiras ou mercados;
- c) — Comunicar ou participar à Câmara todas as ocorrências de que tiver conhecimento ou que verificar;

- d) — Propôr à Câmara as alterações ou outras medidas que achar convenientes para melhor funcionamento do Serviço por que é responsável.

ARTIGO 49.º

Compete especialmente ao Fiscal Municipal:

1 — A polícia especial de mercados e feiras, sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com a faculdade de recorrer à força pública quando necessário.

2 — A guarda do inventário de todo o material e utensílios e a sua frequente verificação para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou das avarias ocorridas.

3 — Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas, quer a resolução das mesmas seja da sua competência, quer as deva submeter à apreciação e decisão do Encarregado dos Serviços.

4 — Chamar a atenção da autoridade sanitária competente para todos os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos.

5 — Fazer inutilizar imediatamente todo o peixe, carne ou quaisquer géneros que forem encontrados no pavimento ou que forem recusados pelo Veterinário Municipal ou Delegado de Saúde, bem como todos os animais ou criação que forem encontrados mortos dentro das respectivas caixas ou canastras.

6 — Fazer afixar e cumprir todas as Ordens de Serviço e executar e fazer executar as disposições da presente Postura e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas.

7 — Escriturar e ter em dia os livros respectivos.

8 — Levantar autos, devidamente testemunhados nos termos legais, de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devem ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores.

ARTIGO 50.º

Compete aos Auxiliares de Mercados e aos Cobradores:

1 — Exercer completa vigilância, de maneira a serem cumpridas as disposições da presente Postura ou outra legislação aplicável.

2 — Destinar os locais aos vendedores e promover a melhor colocação dos produtos conforme as instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.

3 — Fazer a cobrança e zelar pela regular e rigorosa arrecadação da todas as receitas.

4 — Guardar os documentos de cobrança e as importâncias recebidas e prestar contas na Secretaria Municipal às Segundas-Feiras de cada semana.

ARTIGO 51.º

Compete ao funcionário que tiver a seu cargo o serviço de Armazém:

1 — A guarda de todos os objectos ou materiais recebidos, sua arrolação e conservação.

2 — Manter rigorosamente limpo o armazém.

3 — Promover a cobrança da taxa de armazenagem e verificar o pagamento das outras taxas devidas.

ARTIGO 52.º

1 — Os guardas e serventes auxiliarão o serviço interno do Mercado e executarão os serviços que lhes forem distribuídos pelo Fiscal Municipal.

2 — Os serventes devem conservar todo o espaço público do Mercado, incluindo as casas de banho e os acessos exteriores, no máximo estado de limpeza.

ARTIGO 53.º

Os guardas que prestam serviço durante os períodos em que o Mercado está encerrado são responsáveis por todos os valores normais de venda existentes no Mercado onde façam Serviço, assim como qualquer avaria produzida no edifício ou nos equipamentos.

ARTIGO 54.º

Todo o pessoal que presta serviço nas feiras e mercados é obrigado a cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Postura e demais legislação aplicável, mantendo a ordem e a disciplina nos serviços a seu cargo.

ARTIGO 55.º

1 — É vedado aos serventuários municipais prestar, nos Mercados ou Feiras, outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou que lhes teriam sido determinados superiormente.

2 — É vedado aos funcionários municipais que prestam serviço nos Mercados ou Feiras, receber directamente dos seus ocupantes dádivas de qualquer espécie seja a que título fôr.

ARTIGO 56.º

É ainda dever dos funcionários em serviço nos Mercados e Feiras:

- a) — Ser urbano, correcto e acolhedor com os ocupantes e quaisquer outras pessoas que se encontrem nos mercados e feiras.
- b) — Ser zeloso na defesa dos interesses legítimos do Município.
- c) — Usar placa identificativa com o nome e cargo que exerce.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

ARTIGO 57.º

A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Postura compete aos funcionários municipais, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras entidades a quem a Lei atribua essa competência.

ARTIGO 58.º

1 — As infracções ao disposto na Presente Postura constituem contra-ordenações e ficam sujeitas ao respectivo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As infracções às disposições da presente Postura são puníveis nos termos dos artigos seguintes e a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal de Barcelos, podendo estas competências ser delegadas em qualquer dos seus membros, nos termos da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e legislação em vigor.

3 — O produto das coimas constitui integralmente receita da Câmara Municipal de Barcelos.

ARTIGO 59.º

A negligência é sempre punida.

ARTIGO 60.º

São punidas com coima de 5.000\$00 a 30.000\$00 as infracções às seguintes disposições da presente Postura:

- a) — A falta de exibição dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º;
- b) — A falta de afixação dos elementos referidos no artigo 7.º;
- c) — A falta de afixação dos elementos referidos no artigo 8.º;
- d) — A falta de cumprimento das disposições do artigo 9.º e seus parágrafos;
- e) — A infracção ao disposto no art 10.º;
- f) — A infracção ao disposto no artigo 11.º;
- g) — A infracção ao disposto no artigo 16.º;
- h) — A infracção ao disposto no artigo 17.º e seus parágrafos;
- i) — A infracção ao disposto no artigo 22.º e seus parágrafos;
- j) — A infracção ao disposto no artigo 25.º;
- k) — A infracção ao disposto no artigo 28.º;
- l) — A infracção ao disposto no artigo 30.º;
- m) — A infracção ao disposto no artigo 31.º;
- n) — A infracção ao disposto no ponto n.º 10 do artigo 33.º;
- o) — A infracção ao disposto no artigo 39.º;
- p) — A infracção ao disposto no artigo 41.º;
- q) — A infracção ao disposto no artigo 42.º;
- r) — A infracção ao disposto no artigo 43.º e seus parágrafos;
- s) — A infracção ao disposto no artigo 44.º;
- t) — A infracção ao disposto no artigo 45.º;
- u) — A infracção ao disposto no artigo 46.º e seus parágrafos.

ARTIGO 61.º

São punidas com coimas de 10.000\$00 a 50.000\$00 as infracções às seguintes disposições da presente Postura:

- a) — A infracção ao disposto no artigo 12.º;
- b) — A infracção ao disposto no artigo 15.º;
- c) — A infracção ao disposto no artigo 19.º;

- d) — A infracção ao disposto no artigo 23.º;
- e) — A infracção ao disposto no artigo 24.º;
- f) — A infracção ao disposto no artigo 26.º;
- g) — A infracção ao disposto no artigo 36.º;
- h) — A infracção ao disposto no artigo 37.º.

ARTIGO 62.º

A violação de disposições desta Postura para que se não preveja sanção especial nos artigos 60.º e 61.º, será sancionada com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

ARTIGO 63.º

Considera-se pagamento voluntário, para efeitos deste artigo, o que for efectuado, depois de requerido, verbalmente ou por escrito, no prazo de 5 dias a contar da data da participação ou auto de notícia.

§ 1.º — Nos casos de pagamento voluntário a que se refere o corpo deste artigo, cobrar-se-á o mínimo da coima prevista na presente Postura para a infracção praticada e, efectuado o pagamento, lavrar-se-á auto de entrega dos bens ou produtos que houverem sido apreendidos no momento da verificação da infracção, se tal apreensão se tiver verificado.

§ 2.º — Não se verificando o pagamento voluntário referido no corpo deste artigo, os bens ou produtos apreendidos reverterem para a Câmara Municipal que lhes dará o destino adequado, independentemente do prosseguimento do processo de contra-ordenação.

§ 3.º — Não haverá lugar a pagamento voluntário sempre que do auto ou participação constem, além do relato da infracção, referências ou acusações de ofensas físicas ou morais aos funcionários ou agentes competentes para a fiscalização.

§ 4.º — Não se verificando o pagamento voluntário, por não ter sido requerido ou por tal não ser permitido nos termos do parágrafo anterior, os bens ou produtos apreendidos consideram-se sempre perdidos a favor da Câmara Municipal.

§ 5.º — Se se tratar de produtos perecíveis ou deterioráveis com o tempo, não assiste ao infractor qualquer direito a indemnização pelo perecimento ou deterioração dos bens ou produtos apreendidos.

ARTIGO 64.º

Os limites mínimos e máximos das coimas a que se referem os artigos 60.º, 61.º e 62.º da presente Postura serão elevados para o dobro em caso de reincidência.

§ 1.º — Considera-se reincidência a ocorrência de nova infracção a qualquer disposição da presente Postura, antes de decorridos dois anos sobre a data da última infracção;

§ 2.º — Se se verificar reincidência, por parte do infractor, antes de decorridos seis meses sobre a data da última infracção, a Câmara Municipal poderá, além da aplicação da coima determinar a anulação imediata da autorização de ocupação das lojas, bancas, mesas ou lugares de terrado sem que daí advenha para o infractor o direito a qualquer indemnização ou à restituição das taxas que houver pago pela ocupação.

ARTIGO 65.º

Sempre que a gravidade dos factos ocorridos, o justifique, e independentemente das coimas que forem devidas, poderá a Câmara Municipal, após processo de inquérito, determinar a anulação da autorização de ocupação sem que daí advenha para o infractor qualquer direito a indemnização ou à restituição das taxas que houver pago pela ocupação do lugar.

ARTIGO 66.º

Para efeitos do disposto no artigo 63.º e seus parágrafos e sempre que ocorra apreensão de bens ou produtos, o autuante ou participante anexará ao auto ou participação relação devidamente elaborada dos objectos ou produtos apreendidos, indicando-se a sua designação, espécie, número de série se o houver e as respectivas quantidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 67.º

As competências que, na presente Postura, são cometidas à Câmara Municipal são reportadas ao titular do Órgão em que forem delegadas.

ARTIGO 68.º

Ao Veterinário Municipal pertence a direcção técnica dos mercados e feiras competindo-lhe orientar e fiscalizar, sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com os médicos municipais ou outras autoridades sanitárias, podendo transmitir ao pessoal destacado nos Mercados e Feiras as instruções que reporte convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO 69.º

As taxas devidas pela autorização de ocupação de lojas, bancas, mesas e lugares de terrado em feiras e mercados são as constantes do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Barcelos.

ARTIGO 70.º

Quando, na presente Postura, se refere o Mercado Coberto entende-se que a designação abrange toda a área desse Mercado, ainda que

algumas partes não sejam cobertas ou tenham acessos directos para o exterior do Mercado.

ARTIGO 71.º

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação da presente Postura serão resolvidas por decisão da Câmara Municipal, sobre parecer ou proposta do Vereador do Pelouro.

ARTIGO 72.º

A presente Postura Regulamentar de Mercados e Feiras revoga todas as disposições anteriores sobre o mesmo assunto, designadamente as do Capítulo III do Código de Posturas e a Postura Regulamentar de Mercados e Feiras aprovada em 24 de Outubro de 1986 e entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 84.º do Dec.-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Barcelos, 9 de Outubro de 1991.

- *Aprovado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 91.10.17*
- *Aprovado em Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal em 91.10.25*

biblioteca
municipal
barcelos



66681

Postura municipal de mercados
e feiras